



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13907.000187/00-35  
Recurso nº : 125.012  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : IVAN ROBERTO CAPAZÓRIO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº : 106-11.997

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF** – A partir de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora de prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, a declaração de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN ROBERTO CAPZÓRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.0001877/00-35  
Acórdão nº. : 106-11.997  
  
Recurso nº. : 125.012  
Recorrente : IVAN ROBERTO CAPZÓRIO

**RELATÓRIO**

Ivan Roberto Capazório, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 17/10/2000(fl. 23/30), recorre da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, da qual tomou ciência em 11/10/2000, conforme "AR" de fl. 22.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 04, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, no valor de R\$165,74.

O enquadramento legal: art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 30 da Lei nº 9.249/95, IN SRF nº 62/96, art. 27 Lei nº 9.532/97, IN SRF nº 25/97, art. 2º IN SRF nº 91/97.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 24/08/2000, alegando, em síntese que:

- agiu espontaneamente ao entregar a sua declaração de rendimentos, e nesta situação o CTN excepciona o pagamento de multa, face a denúncia espontânea, o que acarreta a exclusão dessa responsabilidade;
- transcreve ementa de decisão do STJ, ao interpretar o art. 138 do CTN e Acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região;
- argumenta ainda, que a denúncia espontânea aplica-se tanto a infrações à obrigação tributária principal como à obrigação acessória.

1941

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.0001877/00-35  
Acórdão nº. : 106-11.997

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo requerente, manteve o lançamento em decisão de fls. 13/18 (Decisão DRJ/CTA/Nº 1.254, de 14/09/2000), que contém a seguinte ementa:

*"ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes. LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Cientificado em 11/10/2000, (AR de fls. 22), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (17/10/2000), contra a decisão supra ementada, argumentando, em resumo que:

- inicialmente, relata a exposição dos fatos;
- transcreve a legislação aplicável, ou seja, menciona o art. 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 e art. 964 do RIR/99;
- tece várias considerações sobre a legislação citada, e destaca que os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estão a unidade, a hierarquia das normas e o respeito à divisão de competência normativas como pressuposto de validade de qualquer norma jurídica;
- conforme está expressa na Constituição sobre a Lei Complementar pode determinar qual o alcance e os limites dos institutos ligados a obrigação e ao crédito tributário;
- o CTN, em especial o art. 138, expressa que a espontaneidade caracteriza-se pelo fato de não ter sido iniciado qualquer procedimento administrativo;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

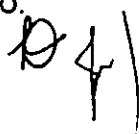
Processo nº. : 13907.0001877/00-35  
Acórdão nº. : 106-11.997

- transcreve trecho da obra de Sacha Calmon Navarro Coelho, sobre a classificação das obrigações em principais e acessórias. E, afirma ainda que, a entrega da declaração é tipicamente uma obrigação acessória;
- reitera que a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações tributárias;
- argumenta o caráter da multa e transcreve ementas de Acórdãos do STJ do TRF da 4ª Região e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No final requer o cancelamento da notificação da cobrança, por ser de direito e de justiça.

Às fls. 31 foi anexado comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 13907.0001877/00-35  
Acórdão nº. : 106-11.997

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, no montante de R\$165,74.

A Lei nº 8.981/95 alterou algumas das penalidades prevista na legislação do Imposto de Renda, entre estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88 *in verbis*:

*“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:*

*§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,*

*b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.”*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

41  
19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.0001877/00-35  
Acórdão nº. : 106-11.997

Sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 69, de 28/12/95, publicada no DOU de 29/12/95:

*"Art, 1º Estão obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1996, as pessoas físicas, residente ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1995:...*

***III - participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.A ; ..."(grifo meu)***

Assim, o contribuinte estava obrigado a apresentar a mencionada Declaração de Ajuste Anual/96, cujo prazo estabelecido fora fixado o prazo para todos os contribuintes, dia 30/04/96, entretanto o recorrente tão somente no dia 31/01/2000 efetuou a entrega.

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Não pode, portanto, o contribuinte, obrigado por lei a entregar a declaração, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.0001877/00-35  
Acórdão nº. : 106-11.997

Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)

Ementa:

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido. "".

**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.0001877/00-35  
Acórdão nº. : 106-11.997

conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) "".

**2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)**

Ementa:

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:**

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente garantido pela seguinte ementa:

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

*DF*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.0001877/00-35  
Acórdão nº. : 106-11.997

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”(Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99)”.

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).

Do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA 